



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 - UASG
158141**

(Processo Administrativo n.º 23368.000919/2024-15)

Porto Alegre, 11 de julho de 2024.

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PE 90006/2024 (UASG 158141), apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail coordenadoria.licitacoes@poa.ifrs.edu.br, pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0001-57, às 11h20min do dia 10/07/2024. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, às 15h06min do dia 11/07/2024, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 16/07/2024, terça-feira, às 9h00min.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ora denominada impugnante, em sua exposição de motivos, alega que o agrupamento dos itens do grupo 1 do PE 90006/2024 é questionável, senão ilegal, com base na Lei n. 7.102/83 e na Portaria 3.233/12 da Polícia Federal. Aponta que o grupo contendo itens dos serviços de vigilância orgânica juntamente com o serviço de segurança eletrônica restringem a competitividade do certame e cita a Lei 14.133/2021. Argumenta ainda sobre a restrição com a exigência de registro do CREA ou CAU ao serviço de segurança eletrônica.

Suscita em seu pedido que seja incluído no edital mais um grupo com o intuito de dividir a licitação em 3 grupos, de modo que o serviço de vigilância orgânica seja licitado separadamente do item de serviços de segurança eletrônica.

Requer a impugnante que o seu pedido seja reconhecido por esta Administração, realizando-se a inclusão dos grupos 1, 2 e 3, o que geraria a readequação, republicação do edital e suspensão da data do certame.

APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

- i. o Pregão Eletrônico 90006/2024 tem como objeto a contratação de serviços de natureza contínua de vigilância patrimonial e de segurança eletrônica, mediante o fornecimento de postos efetivos de vigilância desarmada 12x36 diurno e noturno, de vigilante 44h semanais diurno e noturno e de serviço de portaria, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
- ii. as condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 e no PARECER n. 00432/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU e COTA n. 00004/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU. Estes disponíveis para consulta através dos números de processos 23368.000919/2024-15 e 23368.001988/2023-65 respectivamente.
- iii. utilizou-se as minutas editalícias disponibilizadas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, da Consultoria-Geral da União, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório e seus anexos, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise jurídica e aprovação da Equipe de Trabalho Remoto - Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal, sob Parecer 00432/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 90006/2024, tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

Esta Administração, primando pelos princípios acima expostos, informa que o objeto do PE 90006/2024 foi dividido em grupos de acordo com a Lei 14.133/2021 e com base na Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 e COTA n. 00004/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU que solicita no seu item 8 que a Administração agrupe os itens de acordo com o disposto na IN citada:

“8. O item 9, alínea "a", do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, dispõe expressamente que: 9. É permitida a licitação: a) **para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico**, sendo **vedada** a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente.”

Ou seja, esta Administração tentou dividir os itens em mais grupos no primeiro processo licitatório e foi impedida de licitar o objeto nesses moldes por parecer jurídico conforme mencionado acima. Para que as obrigações das contratadas estejam de acordo com a legislação, para que a IN 05/2017 e Lei 14.133/2021 sejam cumpridas e para que haja a correta prestação dos serviços, houve a necessidade de agrupamento dos itens em 2 grupos conforme Termo de Referência.

Ainda, quanto à exigência de registro no CREA, a mesma COTA informa o seguinte no seu item 12:

“12. Sobre o tema, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, dispõe: ANEXO VI-A SERVIÇO DE VIGILÂNCIA (...) 9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.”

Desta forma, a Administração estruturou o edital de licitação e os seus anexos conforme a legislação vigente e com base no parecer da Procuradoria Jurídica junto ao IFRS. Sendo assim, não contém vício de legalidade.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, decido por CONHECER o pedido, julgando-o improcedente, NEGANDO PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024.

LENON GOMES MEDEIROS

Pregoeiro

Portaria CPOA/IFRS no 110, de 2 de abril de 2024

CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado e o certame ocorrerá na mesma data e horário, inicialmente divulgados.

DENIRIO ITAMAR LOPES MARQUES

Diretor-geral *Substituto*

Portaria CPOA/IFRS nº 52, de 28 de
fevereiro de 2024